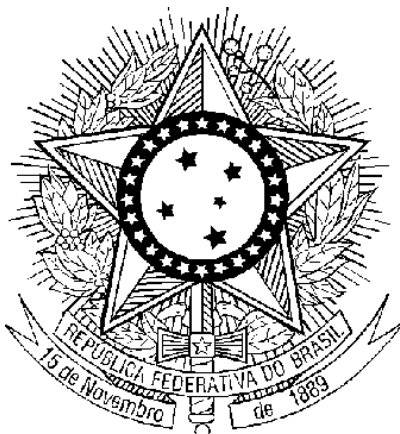


AVULSO NÃO  
PUBLICADO – REJEIÇÃO  
NA COMISSÃO DE  
MÉRITO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.775-A, DE 2009**

**(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)**

Altera o art. 16 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução. “ (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os Vogais das Juntas Comerciais são nomeados para exercerem um mandato de 4 anos, pelos governos da União, dos Estados e do Distrito Federal, sendo indicados em lista tríplice pelas entidades de classe, que os consideram competentes para exercer tal função, uma vez que já estão integrados na administração dessas respectivas entidades, além de se enquadrarem nas exigências do art. 11 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e art. 10 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Os Governos, bem como as administrações das entidades de classe, estão sujeitos ao princípio democrático da alternância no poder. Na União, nos Estados e no Distrito Federal essa alternância é observada a cada quatro anos, enquanto nas entidades de classe é de apenas dois anos, permitida a recondução.

A alternância de poder nos Governos e entidades repercutirão, sem dúvida alguma, também na alternância de suas representações no quadro de Vogais das Juntas Comerciais.

Propõe-se, por essa razão, que a indicação e ou recondução dos Vogais, sejam titulares ou suplentes, deverá ser de iniciativa dos dirigentes das entidades de classe e dos Governos eleitos, independentemente de seus indicados terem exercidos mandatos anteriores, levando em conta a experiência adquirida e se tais mandatos foram exercidos com competência e dignidade, fazendo-os merecedores dessa confiança.

Este critério permitirá alteração mais adequada e gradual no quadro de Vogais, sem prejudicar as atividades do Colegiado, ficando a substituição de representante a critério das entidades de classe e dos Governos quando da renovação das administrações.

Por outro lado, a limitação de renovação de mandatos de representantes no Conselho impede que os mais experientes, nesse mister, possam continuar prestando seus serviços, em nome da eficiência e da qualidade.

Ademais, essa limitação vai ao encontro do princípio defendido pelo legislador federal no inciso III do artigo 11 da Lei nº 8.934/94 e incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 1.800, ao enfatizar as experiências, do empresário e dos profissionais liberais, como requisito para exercício da função, ao estabelecer:

*"sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários ou administradores de sociedade empresária", e "tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores ou dos administradores. "*

Então, por que não aplicar esse princípio também nas Juntas Comerciais, permitindo a nomeação de vogais de maior experiência e conhecimentos, adquiridos no exercício da função em mandatos anteriores e consecutivos?

Enfim, faz-se necessário que as Juntas Comerciais disponham de um Conselho com uma composição cada vez mais técnica e experiente, na medida em que tais atributos contribuem sobremaneira para a eficiência e aprimoramento do serviço desempenhando no registros públicos mercantis, além de influírem nos procedimentos das Juntas, que não podem prescindir da participação desses representantes em Comissões na deliberação de matérias técnicas e administrativas.

Por tais razões, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição que permitirá um melhor funcionamento das comissões que atuam nas Juntas Comerciais de nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

Deputado **JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

---

Seção II  
Da Organização

---

Subseção II  
Das Juntas Comerciais

---

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:  *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001)*

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundamentadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta Lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

---

Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 17. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

---

**DECRETO Nº 1.800, DE 30 DE JANEIRO DE 1996**

Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o

**TÍTULO I**  
**DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS**  
**MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

.....

**Seção III**  
**Das Juntas Comerciais**

.....

Art. 10. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, dispensados dessa condição os representantes da União e os das classes dos advogados, dos economistas e dos contadores;

IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores ou dos administradores;

*\* Inciso IV com redação dada pelo Decreto nº 3.395 de 29/03/2000*

V - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

.....

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 no seu art. 16, que dispõe sobre a organização das Juntas Comerciais no que tange à duração dos mandatos dos vogais e respectivos suplentes.

De acordo com a atual legislação o mandato do vogal e do respectivo suplente é de quatro anos, permitida apenas uma recondução. O presente projeto de lei estabelece que o mandato terá a mesma duração, mas a recondução não sofre qualquer limitação, podendo ser exercida indefinidamente.

Justifica o ilustre Autor que a limitação de renovação dos mandatos de representantes do Conselho impede que os mais experientes nesse mister possam continuar prestando seus serviços, em nome da eficiência e qualidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei, conforme justificativa do ilustre Autor, parte do princípio de que a possibilidade de recondução indefinida de representantes no quadro de Vogais das Juntas Comerciais possibilitaria que pessoas mais experientes e de maior conhecimento pudessem trazer ganhos de eficiência na administração dessas entidades. A rigor, trata-se de um julgamento de custo-benefício em que os eventuais custos de se restringir a alternância de poder seriam mais que compensados pelos ganhos oriundos do aproveitamento da experiência e do conhecimento adquirido de representantes no exercício da função, o que contribuiria para uma administração mais eficiente.

Nesse sentido, cabe inicialmente uma análise, sob o ponto de vista econômico, das razões pelas quais há um padrão de limitação de reconduções na administração tanto de governos, quanto na administração de entidades de classe. Em particular, o princípio democrático da alternância de poder, quando aplicado a entidades de caráter corporativo, visa, primordialmente, que se evite a criação de nichos de poder internos à corporação, que tragam como consequência uma acomodação de procedimentos e a criação de incentivos desalinhados com os interesses da entidade representativa e de seus participantes, em razão das ingerências para a manutenção de poder ao longo do tempo. Em outras palavras, observa-se que a possibilidade de reeleição ilimitada acaba por submeter, em

grande medida, o interesse coletivo ao interesse mais imediato de manutenção da estrutura interna de poder.

Não por outra razão, o legislador houve por bem introduzir a possibilidade de recondução, em benefício da continuidade administrativa e da possibilidade de internalização pela administração da entidade dos ganhos decorrentes da experiência e do conhecimento adquirido pelos administradores em exercício, mas limitou essa possibilidade a uma recondução, objetivando com esse dispositivo garantir que a renovação se processasse necessariamente, a partir de um tempo determinado, sob o escrutínio dos representados. Buscou evitar, dessa forma, que essa estrutura de poder pudesse se cristalizar ao longo do tempo, com as consequências adversas ao interesse maior da entidade daí decorrentes.

Vale ressaltar que, no caso específico da proposição em tela, a experiência e o conhecimento prévio do setor representado é exigência da própria legislação a qual requer dos vogais e de seus respectivos suplentes que, para a sua nomeação, estes sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, certificados pela própria junta comercial. Nesse sentido, o exercício da função, com mandato de quatro anos, aliado à possibilidade de renovação por mais quatro, já traz suficiente tempo para que a entidade se beneficie adequadamente dos ganhos de experiência do titular, sem que a renovação, quando advier, represente uma interrupção abrupta dessas vantagens, uma vez que os novos titulares serão escolhidos entre pessoas previamente qualificadas para esse exercício.

Por estas razões, a nosso ver, a manutenção do princípio de alternância de poder nas juntas comerciais, em face do tempo de mandato e da recondução já facultados pela atual legislação, traz mais benefícios do que custos, permitindo uma renovação importante para as entidades, enquanto permite que o exercício da função de vogal seja feito por tempo suficiente para que as Juntas Comerciais se beneficiem da experiência e do conhecimento adquiridos pelos titulares ao longo do seus mandatos. Em suma, consideramos que o atual arranjo legislativo é equilibrado e deve ser mantido.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.775, de 2009.**

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputado ARMANDO MONTEIRO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.775/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Armando Monteiro, contra o voto do Deputado Miguel Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, João Maia - Vice-Presidente, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Andre Zacharow, Guilherme Campos, Rebecca Garcia e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**